



LEI N° 1.578, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

**CRIA E REGULAMENTA O
MATADOURO MUNICIPAL
DEPUTADO DINEY TORRES,
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal de São Miguel dos Campos, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado e regulamentado o Matadouro Municipal **DEPUTADO DINEY TORRES**, conforme o Art. 1º da Lei Municipal nº 838 de 05 de setembro de 1984.

Art. 2º - A matança de gado de qualquer espécie que se destina ao consumo da população, dentro dos limites dos perímetros urbanos e suburbanos, somente será permitida no matadouro municipal ou em matadouros particulares devidamente aparelhados e previamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Não se inclui na proibição deste artigo o gado abatido nas fazendas e destinados exclusivamente ao consumo de seu pessoal, desde que a matança se proceda com autorização da Prefeitura e em local apropriado que atenda as exigências sanitárias em vigor.

§ 2º - Na zona rural, só poderá ser efetuada matança de gado, para fins comerciais, em local adequado, que obedeça aos preceitos sanitários em vigor, mediante prévia autorização da Prefeitura e paga a taxa de fiscalização.

§ 3º - As carnes e acessórios denominados "miúdos" de qualquer natureza ou espécie, suscetíveis de deterioração, provenientes de matadouros frigoríficos ou charqueadas, estabelecidos em outros municípios, destinados ao consumo a população, dentro dos limites do município, terão, obrigatoriamente, de passar pelo Matadouro Municipal, a fim de serem submetidos a reispeção, pesagens, fins estatísticos e pagamentos das tarifas devidas.

§ 4º - Aves e pequenos animais de qualquer espécie, abatidos em matadouros particulares, estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes da tabela anexa.

Art. 3º - É proibida a matança de animais que não tenham pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de permanência nos currais ou pociegas, excetuados os casos em que for aconselhada matança de emergência, em virtude de acidentes ocorridos com os animais a serem abatidos ou a juízo do médico-veterinário.

§ 1º - São obrigatórios os exames "ante-mortem" e "post-mortem" dos animais destinados ao consumo público, os quais serão feitos nos currais dos matadouros



públicos e particulares, por médico-veterinário municipal, devendo o primeiro deles ser procedido na véspera da matança e o segundo logo após a matança.

§ 2º - Os animais serão marcados com o sinal peculiar a cada marchante, ou açougueiro, obedecido o disposto no decreto-lei federal nº 1176, de 29 de março de 1939, anotando-se em livro próprio, sob a responsabilidade do administrador do matadouro, obedecendo a matança a ordem cronológica das requisições.

§ 3º - Além das restrições existentes em leis federais e estaduais, fica expressamente proibida a matança no Município de animais de espécie bovina cujo estado de prenhez seja superior a 4 (quatro) meses, e bem assim bois não castrados ou de castração recente que não tenham 30 dias.

Art. 4º - É expressamente proibida a matança em comum de animais que, no exame "ante-mortem" forem suspeitos de qualquer das seguintes zoonoses:

- 1 - Carbúnculo hemático
- 2 - Carbúnculo sintomático
- 3 - Raiva pseudo-raiva
- 4 - Febre aftosa
- 5 - Artrite infecciosa
- 6 - Enterites septicemias
- 7 - Mamantesseptecêmicas
- 8 - Metro peritonite
- 9 - Pneumo enterite
- 10 - Pasteureloses
- 11 - Bruceloses
- 12 - Babesioses
- 13 - Gangrena caseiosa
- 14 - Tétano
- 15 - Peste porcina ou hog cólera
- 16 - Tuberculose

§ 1º - Nos casos comprovados de carbúnculo hemático, carbúnculo sintomático, gangrena caseiosa, raiva e pseudo raiva e tétano, os animais deverão ser imediatamente sacrificados, em local à parte, eincinerados as carcaças, exercendo-se "ad-continuo" as medidas de polícia sanitária animal aconselhadas.

§ 3º - O funcionário responsável pela Fiscalização levará a ocorrência ao conhecimento dos seus superiores, esclarecendo a procedência dos animais.

§ 2º - Para as enfermidades referidas neste artigo, os animais do referido lote devem ficar em observação por um prazo variável, a critério da fiscalização, segundo a enfermidade presumida a seu período de incubação.

Art. 5º - É proibida a matança de:



-
- I - Animais de parturição recente, isto é, daqueles que não tenham no mínimo 30 (trinta) dias de parto, bem como os que estiverem em adiantado estado de gestação;
 - II - Vitelo com menos de 6 (seis) semanas de vida extra-uterina;
 - III - Suínos com menos de 6 (seis) semanas de vida extra-uterina;
 - IV - Ovinos e caprinos com menos de 8 (oito) semanas de vida extra-uterina;
 - V - Animais que padecerem de qualquer enfermidade que tornem a carne imprópria para o consumo.
 - VI - Bois (marrucos) não castrados ou de castração recente, que não tenham 30 dias.

Parágrafo Único - As fêmeas em gestação avançada ou de parturição recente, não portadoras de doenças infecto-contagiosas, poderão ser retiradas do estabelecimento pelos interessados, para melhor aproveitamento.

Art. 6º - Para efeito da presente lei, somente serão considerados vitelos os bovinos de peso igual ou inferior a 100 (cem) quilos.

Art. 7º - A existência de animais mortos em vagões, currais ou qualquer dependência do estabelecimento, será imediatamente levada ao conhecimento da fiscalização que providenciará sobre a necropsia, tomando as medidas que se fizerem necessárias.

§ 1º - As necropsias serão realizadas em local apropriado.

§ 2º - Verificando a necropsia tratar-se de enfermidade infecto-contagiosa, deverá ser o local convenientemente desinfetado, e, bem assim, os instrumentos e objetos que tiverem contato com o cadáver.

§ 3º - O animal será enterrado ou incinerado, correndo as despesas por conta do respectivo proprietário.

Art. 8º - Depois de abatido e convenientemente sangrado o animal, será efetuada a retirada do couro, a eventração e evisceração, na presença do médico veterinário.

Parágrafo Único - É obrigatória a pelagem e raspagem de toda a carcaça de suínos pelo escaldamento com água fervente. Finda esta operação depilatória, serão as carcaças lavadas antes da evisceração.

Art. 9º - É proibida a insuflação das carcaças ou de qualquer órgão parequimatoso.

Parágrafo Único - Poderá ser permitida a insuflação de carcassas de vitelos, bovinos e caprinos, por meio de ar esterilizado produzido por processo mecânico.

Art. 10 - A inspeção (post-mortem) consistirá no mais cuidadoso exame, de todos os órgãos e tecidos obedecendo a seguinte ordem:

- I - Observação dos caracteres organoléticos e físicos do sangue;
- II - Exame da cabeça, língua, glândulas salivares e gânglios correspondentes;



-
- III - Exame da cavidade abdominal, compreendidos, vísceras e linfáticos correspondentes;
 - IV - Exame da cavidade torácica, compreendidos vísceras e linfáticos correspondentes;
 - V - Exame geral da carcaça, cerasas e gânglios cavitários, intramusculares, superficiais e profundos; acessíveis;
 - VI - Observação dos caracteres cancroscópios do sangue, na inspeção de todos os órgãos.

Art. 11 - Em todas as espécies de animais mamários, os gânglios inguinais ou retro mamários, os ilíacos e pré-peitoral, serão inspecionados, fazendo-se incisões para exame do parênquima.

Parágrafo Único - Nas espécies bovina e caprina, a simples palpação dos pré-escapulares e pré-crurais, será a norma feral, praticando-se, porém, as incisões sempre que necessário, para esclarecer o que de anormal se tenha sentido na palpação.

Art. 12 - Todas as carcaças ou partes e órgãos que apresentarem lesões ou anormalidades que possam torná-los impróprios para o consumo imediato terão o destino julgado convenientemente pelo Médico veterinário.

Art. 13 - Toda carcaça julgada própria para o consumo será assinalada com carimbos oficiais, expedindo-se guias ao proprietário.

§ 1º - A marca será diariamente modificada pelo administrador para fiscalização nos açougue.

§ 2º - As vísceras torácicas, fígado e rins de leitões, ovino e caprinos, poderão ficar aderentes às carnes; quanto às vísceras de bovino e porcos sairão em vasilhames apropriados e rigorosamente limpos ou pendurados em ganchos do carro de transporte.

Art. 14 - Os couros, chifres, mocotós, barrigadas ou outras miudezas serão entregues logo após o esquartejamento do animal e respectivo exame ao proprietário ou preposto.

EXAME DE BOVINO

Art. 15 - Tuberculose: a apreensão total de uma carcaça tuberculosa será feita nos seguintes casos:

- I - Quando tiver sido verificado no exame "ante-mortem" que o animal estava febril;
- II - Quando a tuberculose for acompanhada de anemia ou caquexia;
- III - Quando se verificarem alterações tuberculosas nos músculos, tecidos intramusculares, ossos e articulações;
- IV - Quando as lesões forem extensivas a uma das cavidades do corpo;
- V - Quando as lesões de tuberculose forem evidenciadas em pontos que não sejam significativos de infecção primária, tais como os casos de órgãos ou partes de carcaças onde só por intermédio da circulação sanguínea os bacilos da tuberculose poderiam chegar;



VI - Quando existir tuberculose generalizada.

Parágrafo Único - É considerada generalizada quando as lesões interessarem simultaneamente órgãos torácicos e abdominais e respectivos gânglios linfáticos. Deve ser considerado como prova de generalização também o fato dos 2 (dois) pulmões se apresentarem afetados.

Art. 16 - A apreensão parcial será cabível nos seguintes casos:

- I - Quando a tuberculose for limitada aos gânglios de cabeça;
- II - Quando circunscrita a um órgão ou seus gânglios, com lesões encausuladas ou calcificadas, de caráter regressivo;
- III - Quando as lesões só se verificarem em gânglios de um mesmo tronco linfático, sem caráter progressivo;
- IV - Quando porções carnosas e órgãos se contaminarem com material tuberculoso.

Art. 17 - ActinomicoseActinobacilos: serão condenadas totalmente as carcaças que apresentarem lesões generalizadas dessas enfermidades. Nos casos de lesões localizadas só serão condenadas as partes atingidas.

Art. 18 - Carbúnculo hemático: são apreendidas, imediatamente incineradas ou destruídas por outro meio apropriado todas as partes, incluindo-se couros, chifres, vísceras, conteúdo intestinal, gordura e sangue dos animais.

§ 1º - Os locais que por qualquer modo tenham tido contato com animais carbunculosos serão convenientemente desinfetados a juízo da inspeção.

§ 2º - Todos os instrumentos serão esterilizados.

§ 3º - Os operários e respectivos vestiários que estiverem em contato com tais animais, deverão ser convenientemente desinfetados.

Art. 19 - Carbúnculos sintomático; Septicemia hemorrágica; Septicemia gangrenosa; Piemia, Tristeza (babesioses); Vacina e icterohematuria dos bovinos: serão totalmente condenadas as carcaças e órgãos dos animais atacados dessas doenças.

Art. 20 - Abscessos caseosos: todos os órgãos com abscessos caseosos deverão ser condenados.

Art. 21 - Cisticercose: as carcaças e vísceras e demais partes de bovinos infestados de "cysticercus bovis" deverão ser totalmente condenadas se for observada a infestação.

Art. 22 - Necroses: serão condenadas totalmente as carcassas que apresentarem lesões necróticas localizadas, quando acompanhadas de alterações que denunciem processos sapoêmicos ou piêmicos; caso contrário, só as porções necróticas serão apreendidas.



Art. 23 - Xantose: as carcassas com sinais de infiltração biliar nas mucosas, serosas aponeuroses, provocadas por intoxicação ou processo mecânico, determinando a icterícia, incidirão em rejeição total.

Art. 24 - Esoiagostomose, equinococose, cisticercose pelo "C. Tennicoli" distomatose, estrangilose, teníases, escaridioses: estas parasitoses bem como outras são transmissíveis ao homem, desde que a infestação não seja secundária de alterações das carnes ocasionarão somente apreensão das partes afetadas.

Art. 25 - Carnes repugnantes e não nutritivas: serão condenadas totalmente as carnes que apresentarem mau aspecto, coloração anormal ou aquelas que exalarem odores medicamentos e excrementiciais, sexuais ou outros julgados anormais; as de animais emaciados, anêmicos, caquéticos e estafados, bem como as carnes com degeneração do tecido gorduroso e muscular e as hemorrágicas.

Art. 27 - As carcassas provenientes de animais sacrificados após a ingestão de produtos tóxicos, accidentalmente ou em virtude de tratamento terapêutico, incidirão em rejeição total.

EXAME DE SUÍNOS

Art. 28 - Além do disposto nos artigos 10, 11 e 12, executar-se-á a inspeção dos suínos de acordo com a técnica seguinte:

I - O exame de carcassa consistirá:

- a) Na secção dos gânglios linfáticos inguinais, ilíacos e serviciais;
- b) Na inspeção da carcassa e tecidos gordurosos;
- c) Na secção sistemática dos músculos iliáticos peitorais e serviciais.

II - O exame da cabeça consistirá:

- a) Na secção sistemática dos músculos masseteres (interno e externo) e pterigóideos;
- b) Na secção longitudinal da língua;
- c) Na secção sistemática dos gânglios linfáticos sub-maxilares e retro-faringeanos.

III - O exame das vísceras consistirá:

- a) Na inspeção normal do pulmão, fígado e coração;
- b) Na secção dos gânglios linfáticos dos 2 (dois) primeiros desses órgãos bem como dos gânglios de cadeia linfática mesentérica.

Art. 29 - Estefanurose: as lesões da atmosfera gordurosa do rim, provocada pelo "Stephanurusdentatus" implicarão na eliminação das partes alteradas, devendo-se, entretanto, todas às vezes possíveis, conservar o órgão aderente a carcassa, se não estiver também lesada.

Art. 30 - "Hog Cólica" ou peste suína: serão condenadas totalmente as carcassas e vísceras, quando forem verificadas lesões que caracterizam esta infecção.



Art. 31 - Cisticercose: só será permitido o aproveitamento de carcassa com infestação intensa do "Cistecersus Celulosa" no fabrico da banha, visando maior aproveitamento das partes gordas.

§ 1º - No caso de infestação leve, poderão ser aproveitadas, condicionalmente, após permanência em salmoura a 25% (vinte e cinco por cento), ou salgo a seco, pelo espaço de 21 (vinte e um) dias, sob as vistas da inspeção. Para tal fim, as carcassas serão divididas em pedaços que não excedam a 2Kg (dois quilogramas), devendo as soluções salinas empregadas como agente esterilizador serem renovadas periodicamente, a juízo do médico veterinário.

§ 2º - Seja qual for o grau de infestação, não será permitida a utilização das porções gordurosas, quer cavitárias, que de cobertura (toucinho), para consumo em estado fresco.

§ 3º - Só será permitido o aproveitamento das gorduras descritas no parágrafo anterior depois de salgadas a seco e mantidas sob a vista da inspeção durante 21 (vinte e um) dias.

Art. 32 - Sarcosporidiose: será condenada totalmente a carne com infestação intensa, quando apresentar alterações aparentes, em virtude de degeneração caseosa ou calcária.

Parágrafo Único - Quando a infestação for leve, localizada, serão retiradas apenas as partes afetadas (músculo da faringe, laringe, ou do diafragma), podendo a carcassa e as vísceras serem entregues ao consumo.

Art. 33 - Em todas as infestações leves por parasitos não transmissíveis ao homem, os órgãos e carcassas poderão ser aproveitadas para o consumo sempre que seja possível a retirada das partes atingidas.

Art. 34 - Sarna: são os seguintes os critérios adotados na inspeção de suínos portadores desta extoparasitose:

I - Nas infestações facilmente removíveis, as carcassas de porcos e leitões serão entregues ao consumo, desde que após a operação de limpeza não apresentem mau aspecto;

II - As carcaças de leitões com infestações pronunciadas serão totalmente condenadas;

III - Nas infestações intensas, os couros dos porcos serão inutilizados, aproveitando-se o toucinho após conveniente salga. A carne poderá ser entregue ao consumo.

Art. 35 - Tuberculose: são os seguintes os critérios a serem tomados na inspeção de suínos tuberculosos:

I - As carcaças de suínos com lesões de tuberculose generalizada sofrerão condenação total;

II - Quando houver lesão tuberculose localizada, a carcaça será destinada para banha ou picado, depois de serem sido retirados os pontos afetados e as partes adjacentes.



Art. 36 - Lesões, tais como congestão, infartos, degeneração gordurosa, antietacsia e outras, quando não ligadas a processo patológico geral: só ocasionarão rejeição do órgão.

EXAME DE OVINOS E CAPRINOS

Art. 37 - Lindoadenite caseosa: serão totalmente condenadas as carcaças que apresentarem lesões generalizadas com ou sem aderências pleurais (snequias pleurais) e aquelas cujas vísceras apresentarem nódulos específicos.

Art. 38 - Cisticercose: comprovado o "cysticercus ovis" em infestação ligeira, a carcaça poderá ser entregue ao consumo depois de esterilizada com prévia remoção das partes atacadas. Se a infestação for intensa e impraticável a extirpação das partes atingidas, far-se-á a condenação total.

Art. 39 - Cenurose: a carcaça poderá ser aproveitada condenando-se o cérebro e a medula.

Art. 40 - Sarsporidiose: serão totalmente condenadas as carcaças que apresentarem infestação generalizada. Quando a infestação for ligeira, localizada, serão retiradas apenas as partes afetadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - No caso de apreensão de carnes ou vísceras, fica o proprietário do animal com direito de pedir uma contraprova, permanecendo o produto sequestrado até o final do julgamento, podendo permanecer, durante 24 (vinte e quatro) horas depois do sequestro, em geladeira ou frigorífico, indicado pela administração do Matadouro Municipal.

§ 1º - No pedido de contraprova, o interessado indicará o nome de um médico veterinário que, juntamente com o médico veterinário designado pelo Município, decidirá de sua propriedade ou não para o consumo.

§ 2º - Todas as despesas decorrentes desse arbitramento correrão por conta do interessado.

Art. 42 - A matança, no inverno (abril a setembro), começará às 12 (doze) horas e no verão (outubro a março), às 13 (treze) horas.

Art. 43 - O pagamento das taxas de matança e das multas serão efetuados ao administrador do Matadouro.

Art. 44 - O Administrador poderá reter a carne dos animais abatidos até que seja obedecido o artigo anterior.

Art. 45 - O Administrador manterá a ordem e a disciplina dentro do Matadouro, não só quanto aos servidores como também quanto aos interessados, podendo aplicar multas



nas transgressões, a estes, e suspensão àqueles, respeitado o direito de recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Aos servidores do Matadouro, de qualquer categoria, fica terminantemente proibida a aquisição, dentro do próprio Matadouro Municipal, de parcelas de carne ou miudezas, a qualquer título, quer seja por compra ou por gratuidade, devendo o Administrador exercer a máxima severidade no cumprimento desta determinação.

Art. 46 - Cobrar-se-á a taxa diária de R\$ 100 (cem reais) por animal que permanecer por mais de 72 (setenta e duas) horas no Matadouro.

Art. 47 - Os encargos referentes à pesagem e marcação correrão por conta dos interessados, fornecendo a Prefeitura o pesador e os elementos materiais necessários à marcação como forja e carvão.

Parágrafo Único - Os serviços de pesagem e marcação funcionarão diariamente das 8 (oito) às 17 (horas), nos dias úteis.

Art. 48 - Fica o Matadouro Municipal vinculado e sob administração da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, bem como fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º - A Estrutura básica do Matadouro Municipal **DEPUTADO DINEY TORRES**, possuirá os seguintes cargos comissionados:

- I – 01 Coordenador do Matadouro, CC6;
- II – 01 Administrador do Matadouro, CC8;
- III – 01 Inspetor de Agropecuária, CC10.

Parágrafo Único – É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura a designação de servidores efetivos e contratados que irão trabalhar junto ao Matadouro Municipal **DEPUTADO DINEY TORRES**.

Art. 49 - O serviço de matança será feito, no matadouro, por magarefes do próprio matadouro ou indicados pelos interessados, podendo ser pagos por estes últimos ou pela administração, desde que acrescida às tabelas de taxas vigorantes.

§ 1º - As tabelas anexas, que farão parte integrante desta lei, poderão ser revistas periodicamente, de conformidade com as oscilações do custo de mão de obra, material de consumo e preço da carne e miudezas.

Art. 50 - A infração de qualquer disposição desta lei será punida com a multa de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e ao dobro no caso de reincidência, verificada dentro de 1 (um) ano, respeitado sempre o direito de defesa.



Art. 51 - Os marchantes e os empreiteiros de matança de animais deverão registrar-se no Matadouro Municipal para poderem abater e fornecer gado bovino.

Art. 52 - Os açougueiros deverão registrar seus estabelecimentos no Matadouro Municipal - Sede, para fins estatísticos e fornecimento de carne ao público.

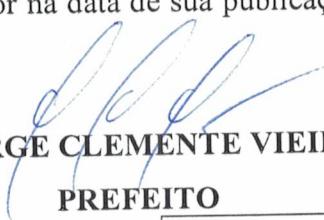
Art. 53 - Os marchantes fornecedores de bovinos, suíños e pequenos ruminantes também deverão registrar-se no Matadouro Municipal - Sede.

Art. 54 - Fica proibida a soltura de gado bovino dentro do Matadouro.

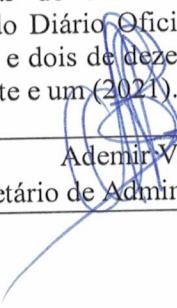
Art. 55 - Ao Diretor do Matadouro Municipal e ao Prefeito do Município caberão arbitrar o valor do aluguel de terrenos, currais e locais do próprio Matadouro, ocupado por particulares.

Art. 56 - O gado bovino que for recolhido nos currais do Matadouro, que não seja para abate, pagará a taxa diária de R\$ 120,00 (cem e vinte reais) por cabeça; compreendem-se também nesta categoria os bois não castrados e novilhas de menos de 5 (cinco) anos.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GEORGE CLEMENTE VIEIRA
PREFEITO

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do Diário Oficial do Município, no dia vinte e dois de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).


Ademir Vieira Barros
Secretário de Administração e Finanças